

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CD/17404.13705-54

EMENDA ADITIVA Nº

Incluem-se os Artigos 2-A e 3-A na Medida Provisória nº 793, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2-A O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá, ainda, liquidar os débitos de que trata o art. 1º à vista, mediante pagamento de parcela única, com desconto de vinte e cinco por cento do valor principal da dívida, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, bem como de cem por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

Art. 3-A O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá, ainda, liquidar os débitos de que trata o art. 1º à vista, mediante pagamento de parcela única, com desconto de vinte e cinco por cento do valor principal da dívida, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, bem como de cem por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.”

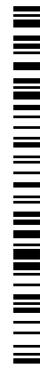
JUSTIFICAÇÃO

A utilização de créditos tributários com a União permitirá o pagamento mais célere das dívidas daqueles produtores que possuem

essas prerrogativas e que optem por este abatimento dos créditos a fim de ficaram em dia com seus débitos previdenciários. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO



CD/17404.13705-54